

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO**

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

PAULO CESAR CORREA BORGES

CARLOS ALBERTO MENEZES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,
SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

**A FORMA NO PROCESSO PENAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL AO RÉU:
A INVERSÃO DO CONTRADITÓRIO EM GRAU RECURSAL E O
DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA.**

**THE WAY IN CRIMINAL PROCEEDINGS AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE
FOR THE DEFENDANT: THE REVERSAL OF CONTRADICTORY UPON
APPEAL AND THE BREACH OF WARRANTY.**

Tiago Oliveira De Castilhos

Resumo

Este trabalho tem por objetivo discutir um tema de suma importância para o processo penal democrático, tal denominação pretensiosa para o nosso maquiavélico instituto, ora por que se luta e se denuncia afrontas ao contraditório, principalmente quando tratamos de segundo grau de jurisdição, ora por que há afronta veemente a ordem vigente por aqueles que deveriam garantir sua vigência e demonstrar o equilíbrio entre a acusação e a defesa, o que não ocorre na prática. Quando não se respeita garantias constitucionais, garantias processuais dos acusados aflora-se então o desequilíbrio (e)vidente no processo penal pátrio. Logo, necessário que se proteja o direito ao contraditório também em segundo grau de jurisdição e para isso deve-se respeitar a ordem nas manifestações das partes não podendo ser (sub) invertidas.

Palavras-chave: Forma, Garantia, Símbolos, Poder, Contraditório.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss a topic of great importance for the democratic criminal proceedings, such pretentious name for our Machiavellian institute, prays for that fight and denounces the contradictory insults, especially when dealing with high school jurisdiction, why why there vehement outrage the existing order by those who should ensure its validity and demonstrate the balance between the prosecution and the defense, which does not occur in practice. When you do not respect constitutional guarantees, procedural guarantees of the accused then arises-the imbalance (and) seer in parental criminal proceedings. Therefore, necessary to protect the right to adversarial also second degree of jurisdiction and for that they must respect the order in the demonstrations of the parties and can not be (sub) reversed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Form, Warranty, Symbols, Power, Contradictory.

1 INTRODUÇÃO

Com este trabalho pretende-se trazer à luz a discussão sobre uma tema pouco denunciado ao nível de segundo grau de jurisdição, qual seja, a manutenção da ordem nas manifestações também nesta fase do processo. Tal tema é importante posto que se trabalha a irrefutável garantia constitucional ao contraditório com a proteção a forma¹ no processo penal, identificando-a como garantia fundamental inalienável ao réu. A forma como garantia tem sido desrespeitada diuturnamente nos Foros e Tribunais do Rio Grande do Sul, principalmente quando se refere à ordem de fala no processo penal, tendo em vista que a Lei Infraconstitucional Processo Penal garante que o réu deve ser o último a ser ouvido no processo, na forma do Art. 212 do Código de Processo Penal – CPP.

Aqui não se espera demonizar o processo penal, o segundo grau de jurisdição e os juiz de direito responsáveis pela persecução penal. Não importa qual o Foro ou Tribunal, todos desrespeitam o processo acusatório quando ao invés de permitir que o acusado seja ouvido por último permitem que o Ministério Público tenha a última voz nos autos, prática recorrente na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que tem por hábito qualificar o réu e ouvi-lo na primeira audiência. Já na Justiça Comum em primeiro grau o réu é ouvido por último, assim como na Justiça Federal. Todavia, quando nestas duas últimas muitas vezes o acusador está ausente e passa o juiz a fazer o papel de acusador perquirindo o réu como se fosse ele acusador e não juiz, desrespeitando assim o seu papel de julgador no processo penal democrático. Em segundo grau a afronta continua, também com a inversão da fala das partes, ocorrendo a troca de posição da ordem de manifestação, primeiro a defesa e depois a acusação.

Tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Especial há ora a assunção por parte do julgador nas funções de acusador, ou ocorre à inversão da manifestação das partes (acusador e defesa) passando a acusação a se manifestar ao final após a defesa do condenado, invertendo, no Tribunal, assim a ordem do contraditório.

¹ ROSA, Alexandre. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal / Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khaled Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 9 e 10. Em sistema inquisitórios a forma é imprecisa, volátil, com termos indeterminados, aumentando assim a dificuldade na defesa ou impedindo assim a própria por conta das incertezas e da ausência de precisão normativa. "Para a obra introspectiva inquisitorial, não existem formas nem termos definidos; vale-se do tempo necessário e de uma técnica flexível, improvisada em casos individuais, com ausência de qualquer tensão dialética. O modelo processual da Inquisição dispensa a cognição e critérios objetivos, gerando uma subjetivação do processo. [...]."

Em todo o processo penal o réu é apenas um objeto e isso especialmente se verifica em sede de Tribunal, pois se presencia que suas garantias não exprimem grandes importâncias a não ser uma mero faz de contas, posto que aqueles personagens da justiça fazem de conta que protegem as garantias fundamentais, enquanto que a defesa se debate correndo atrás do prejuízo.

O argumento é o mesmo em todo âmbito da justiça, quando se questiona com repudia e indignação sobre o ato do juízo em primeiro grau de jurisdição que toma para si a prova e substitui a ausência do *parquet* capturando a prova em busca da “verdade”,² vertendo em sua defesa o julgador diz que “não é mero ornamento na sala de audiência”, o que nunca foi defendido desta forma, pois imperiosa é a posição do juiz na sala de audiência, posto que é o garante dos direitos fundamentais do débil, do mais fraco nesta situação.³

No entanto, por nunca se ter defendido que o juiz é uma peça descartável na cena judiciária, bem é verdade que não se pode admitir que se tenha na audiência e no processo, como um todo, o juiz com complexo de “MacGyver” que era um personagem das telas da televisão de um seriado que foi ao ar do ano de 1985 a 1992, interpretado por Richard Dean Anderson. Faz 30 (trinta) anos agora de sua aparição e das suas “gambiarras”, conforme recente publicação na Revista Galileu⁴ incentivando muitas gerações. Neste seriado transmitido pela televisão, lembro-me que tudo resolvia o personagem “MacGyver” com um clipe, um chiclete e um canivete suíço, fazendo “gambiarras” sempre com objetivo nobre, ou seja, desarmar uma bomba nuclear, por exemplo. Logo, não se pode admitir que exista um juiz “MacGyver”, que queira resolver tudo na sala de audiência com um chiclete, um clipe e um canivete suíço, fazendo “gambiarras” jurídicas, mas é claro sempre com objetivo nobre, hoje o de salvar a sociedade desta corja indesejada de quem comete crimes. Para isso, faz ele “gambiarras” para afastar a forma no processo penal, pois como muitos “moros” entendem por aí: “os fins justificam os meios”.⁵

² ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11. “[...] O julgamento depende da confluência de diversos fatores lançados no processo e somente se trabalha com expectativas, tendo-se aversão aos platônicos da verdade real”. Ver também: ROSA, Alexandre. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal / Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khaled Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 9. Dizem os autores que “[...] Constitui-se assim 'verdade' que reproduz convicções pessoais do inquisidor, o qual extrai através da força a confirmação pelo réu da hipótese que ele, o juiz, fabrica. [...]”

³ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Garantias: La ley del más débil**. Prólogo de Perfecto Andrés Ibáñez. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Roma: Madri: Trotta. 2004, p. 26.

⁴ Revista Galileu. 30 anos de MacGyver: desvendamos seus truques. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/03/30-anos-de-macgyver-desvendamos-alguns-de-seus-truques.html> > Acesso em: 14 marc. 2015.

⁵ Em O “Príncipe” Maquiavel diz: “Um Príncipe não deve ter outro objetivo ou outro pensamento, nem cultivar outra arte, a não ser a da guerra, justamente com as regras e disciplina que ela requer”. In: MAQUIAVEL,

Já em segundo grau, na esfera recursal, o descumprimento da forma se dá pela manifestação do procurador de justiça após a sustentação oral da defesa, quando deveria ter se manifestado antes da defesa.

2 A posição democrática do juiz: ele não precisa/pode produzir prova.

A "regra é clara" já diz um comentarista de futebol na televisão brasileira,⁶ e nós também entendemos que a "regra é clara" e por isso a defendemos, principalmente no que se refere à matéria criminal. Logo, não se pode admitir que as regras do jogo⁷ mudem no processo penal por que se trata de liberdades e por isso deve o processo ser garantido por meio de uma formalidade que impeça atropelos, que impeça trapaças durante o processo.

A incerteza permeia os jogos, ou seja, não se pode prever que um jogador ganhe a partida e esta imprevisibilidade é importante, a impossibilidade de prever o lance do outro e salutar por conta da incerteza inerente a partida. Todavia, os jogadores⁸ sabem que no jogo são mantidas as regras, ou seja, trabalha-se no jogo com incerteza do resultado, mas certeza de que nesta partida as regras serão cumpridas e não vai ser permitido, principalmente no processo penal, trapaças, o que as crianças fazem ao jogar, para uns "bolita", para outros "bolinha de gude", a jogada que denominam de "limpes" ou "mudes", tirando o obstáculo, ou mudando de lugar a "bolinha",⁹ claro de forma imprevisível.

Aqui se discutirá sobre a incumbência do juiz como garante¹⁰ no processo penal dos

Nicolau. **O Príncipe**: obra completa com comentários de Napoleão Bonaparte e Rainha Cristina da Suécia. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007, p. 119.

⁶ Comentários de Arnaldo Cesar Coelho, comentarista de futebol, ex-árbitro de futebol, integrante da Rede Globo de Televisão. O referido árbitro de futebol, hoje comentarista de esportes, usa o jargão "regra é clara" em suas narrações, para dizer a cadeia de significantes foi preenchida, basta interpretá-la.

⁷ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 39.

⁸ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 39. Os "jogadores" no processo penal são as "partes" com suas missões definidas, sendo elas: "[...] a estrutura do processo penal se postam dois jogadores: acusação (e seu assistente) e defesa (direta e indireta). [...]. Não se confunde com o **jugador**, cuja função é coordenar e decidir o jogo, garantindo o cumprimento de suas regras." (grifou-se)

⁹ As crianças jogam uma bolinha contra a outra e chamam de jogo de "bolinhas de gude", ou jogo de bolinhas. As palavras "limpes" e "mudes" são regras mudadas neste jogo sem que o outro jogador saiba, ou seja, um dos jogadores tira o obstáculo ou muda a sua posição para poder acertar a bolinha do oponente. Brincadeira de criança popular no Rio Grande do Sul.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Garantías: La ley del más débil**. Prólogo de Perfecto Andrés Ibáñez. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Roma: Trotta. 2004, p. 26. "En esta sujeción del juez a la Constitución, y, en consecuencia, en su papel de garante de los derechos fundamentales constitucionalmente establecidos, está el principal fundamento actual de la legitimación de la jurisdicción y de la independencia del poder judicial de los demás poderes, legislativo y ejecutivo, aunque sean —o precisamente porque son — poderes de mayoría." O juiz então como garantidor dos direitos fundamentais do réu.

direitos do mais fraco em tal relação, mas garante do quê? E aqui fica esta pergunta.

Tentaremos respondê-la ao longo do artigo. Vamos pegar, como exemplo, a afirmação de que a interpretação da "juris-prudência" ocorre na maioria das vezes, na maioria das audiências em que o Ministério Público se ausenta ao ato, o juiz deixa de dar vigência a norma no Art. 212 do Código de Processo Penal - CPP. O juiz de direito é o verdadeiro garantidor de direitos fundamentais de todas as pessoas, sendo a ordem de manifestações forma no processo penal e por isso garantia fundamental.¹¹ Isso fica mais explícito no processo penal por que não é permitido a fungibilidade¹² das jogadas na esfera de poder acusação. Ou seja, se a norma do Art. 212 expressa que "As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente a testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiver relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida." Logo, a "regra é clara" as "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente as testemunhas" e não pelo julgador.

Ainda é visto ao longo dos Foros, Brasil a fora, juízes dando a interpretação que bem entendem sobre este artigo, com aval pelo silêncio dos defensores/advogados que muitas vezes não querem se expor/indispor com os magistrados. Fazem eles questionamentos de forma direta para o acusado, não seguindo o que expressa à norma quando ordena que as perguntas serão realizadas pelas "partes"¹³ e não pelo julgador. Conforme se extrai do texto do artigo 212 do CPP é nítido que as perguntas formuladas pelo juízo só podem ser complementares as perguntas já realizadas pela parte.

Essa teimosia dos juízes em questionar o réu ao invés das partes de forma direta, como bem demonstra o referido artigo. Isso é "trapaça".¹⁴ A longa data, incrustado está no sistema processual brasileiro características que o identifica com um sistema inquisitório, em que pese posicionamentos ao longo de sua vigência com cunho contraditório por força constitucional, o

¹¹ CASTILHOS, Tiago Oliveira de. **Prisão cautelar e prazo razoável**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 68. É necessário que se garanta o mínimo de forma no processo penal e com esse mínimo seja garantido então o devido processo legal, sendo por meio desta forma o que Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra ("Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional", 10 ed., rev. atual. e ampl., 2. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 47) chama de "direitos de defesa" para Paulo Bonavides de "resistência". Ainda, para nós "[...], para a efetivação desses direitos fundamentais é preciso que sejam criados instrumentos jurídico-processuais – no caso, as garantias – que assegurem a sua aplicação perante o Estado." Logo, o "direito de defesa" aplicável a um processo que não seja alterado a bel prazer daquele que o administra.

¹² GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San Jose da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. A forma no processo penal como "[...] garantias jurídico-formais [...]", conforme verte também do Pacto San Jose da Costa Rica. Essa garantia tem como intuito impedir a insegurança de se ter mudanças em relação a forma no processo penal, trazendo assim instabilidade no jogo processual.

¹³ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11.

¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 34. Isso é "doping estatal", isso é trapaça.

processo penal pátrio possui características de inquisição, basta ver que ainda o réu é objeto no processo, pois o juiz busca a prova¹⁵ para sanar uma dúvida quando tinha o dever de decidir pela absolvição com base no princípio constitucional do *in dubio pro reo*.¹⁶

O juiz deve garantir os direitos do réu no processo penal, é ele o débil, o hipossuficiente em relação com o Estado punitivo. Por conta disso a proteção a forma no processo penal é império e não pode ser deixada de lado, constituindo garantia fundamental ao réu, sob pena de ficar o processo intragável tendo em vista a sua acidez, bem como ser possível, a “katchanga”¹⁷ como bem explica Lenio Streck em seu texto, onde tudo pode, principalmente se for com o objetivo de condenar o réu.

Essa alteração processual em que as partes farão perguntas diretamente para as testemunhas, veio em 2008 com *novatio legis* 11.609 e disse-nos o óbvio, posto que deve ser dito que o processo penal é de partes¹⁸ e que elas tem a gestão da prova em suas mãos e não o juiz que deve ser um espectador e garantidor da partida limpa, sem trapaças.

Em que pese isso os juízes diuturnamente ao invés de garantir a vigência da norma, com o subterfúgio da busca da verdade, ou por que estão em dúvida, ou por que tem prazer simplesmente em assim agir, vão e produzem a prova captando por meio de perguntas diretas o que querem saber do caso que já tiveram a primeira impressão com a verificação, por exemplo, do que foi produzido ao tempo do inquérito, que está incluso no processo em suas mãos o que a doutrina repudia a longa data.

Ainda, para dar uma ajudinha para o *parquet* que é muito ocupado e não pode estar

¹⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 578. “A problemática busca da verdade no processo penal sempre caminhou junto com o poder, especialmente com esse poder divino do juiz, de revelar a verdade. A verdade como revelação. Essa estrutura fundou o sistema inquisitório que tanto devemos dele nos afastar.”

¹⁶ Nunca foi o objetivo neste texto dizer que o processo penal é “misto” por que entendemos conforme a teoria mais crítica que ele não é e que se isso é sustentado torna-se a demonstração nítida de um “reducionismo ilusório” como bem explica Aury Lopes Jr em sua obra quando diz ele “Nós preferimos fugir da maquiagem conceitual, para afirmar que o modelo brasileiro é (neo)inquisitório, para não induzir ninguém ao erro.” In: LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

¹⁷ Lenio Streck em coluna para o sítio “Empório do Direito”, em < <http://emporiododireito.com.br/a-katchanga-real-e-o-paradoxo-da-interpretacao-desvelando-as-obviedades-do-obvio-por-lenio-streck/> > que explica o termo “Katchanga” indicando que a “dogmática jurídica aceita todos os jogos” e que existe o costume de que cada jogador inventa as regras para o seu jogo, indicando que “[...]. Há sempre um não dito que pode ser tirado da ‘manga do colete interpretativo’. Ainda diz que “No fundo, a defesa da discricionariedade já é a adoção da Katchanga Real. Pela simples razão de que é o *sub-jectum* que definirá o sentido. E os critérios ele busca(rá) na ‘certeza de si do pensamento pensante’. Esse é o ponto central. E encerro: ponderação e a discricionariedade são irmãs siamesas, bastando lembrar, aqui, das agudas e azedas críticas de Müller e Habermas fazem a ponderação. [...]” Na tentativa de melhor ilustrar, correndo o risco de estragar tudo, a “katchanga” é aquela carta na manga no jogo de bolinhas, ou seja, o jogador com um ato inesperado diz “mudes” ou “limpes”.

¹⁸ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 39. Jogadores conforme o autor. Juiz não é parte, pois tem ele o dever de julgar, logo não pode tomar outro papel a não ser o de julgar.

presente em audiência, faz ele então o papel do acusador, questionando a testemunha. Mas isso é para o “bem” e por que é “bom”.

Quando age desta forma o juiz está não só deixando de dar vigência a norma como está ferindo o princípio constitucional do contraditório, além do próprio motivo de ser da posição que possui, pois deveria ser ele a garantia do réu de que as regras do jogo seriam cumpridas. Isso é *doping*¹⁹ jurídico.

Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, o juiz só poderá perguntar diretamente as partes se houver algum ponto não esclarecido ou na pergunta do jogador²⁰ ou na resposta da testemunha, podendo assim complementar a inquirição. Com essa alteração a prova será colhida de forma direta, nas palavras de Aury Lopes Júnior “[...] o juiz assume uma posição de espectador e não de ator, completamente diverso do sistema inquisitório ainda em voga [...]”²¹ O mesmo autor defende que “O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do juiz-espectador em oposição á figura inquisitória do juiz-ator é o preço a ser pago para termos um sistema acusa

O cumprimento das garantias processuais também é defendida por Ferrajoli que ensina que as regras do jogo, entre tantas, a que o Estado-juiz deve cumprir as normas (princípio da legalidade), sendo essa imprescindível para uma defesa justa e efetiva, uma defesa em tão sonhada utopia da igualdade de armas com a acusação.

Para Aury Lopes Júnior o problema está na mudança de cultura, pois só com ela teremos a eficácia da norma que garante um processo penal mais civilizado, mais justo para todos, um processo penal acusatório. Acredito que essa mudança ainda acontecerá.

E por que não aconteceu ainda a posição de um juiz garantidor dos direitos do réu, como, por exemplo, a garantia de ser inquirido pela parte acusadora e não por quem vai julgar. Isso por que temos juízes que tomam conta da instrução como se ela fosse a sua missão precípua, como se fosse a sua missão investigar, como se fosse a sua missão questionar a prova testemunhal em busca da verdade real,²² como se fosse a sua missão inclusive ser o

¹⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11. ROSA, Alexandre Morais da. ConJur - Diário de Classe: Doping no Processo Penal ou Complexo de Lance Armstrong. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-11/diario-classe-doping-processo-penal-ou-complexo-de-lance-armstrong> > Acesso em: 11 jan. 2014.

²⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 39. As "partes" no "jogo" são os jogadores.

²¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. I. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 602-603.

²² KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São

depositário fiel de bens de réus, principalmente se forem milionários como é o caso do Eike Batista.²³

Esses quadros patológicos são presentes em nossa história processual por que há uma cultura de insegurança e de “deusificação” da figura do juiz que tudo pode inclusive a salvação da pátria que a sociedade espera, ou seja, uma resposta para a avassaladora onda de crimes e corrupção em nosso país é a presença do juiz justiceiro, juiz com 'Complexo de Nicolas Marshall'.²⁴ Logo, é necessário então que ele juiz seja um instrumento da sociedade em busca da tão sonhada segurança, mesmo que para isso cause insegurança jurídica.

3 A Manifestação do Procurador de Justiça após a Defesa: desrespeito as regras do jogo e ao Sistema Acusatório.

No Rio Grande do Sul vê-se dia a dia que o juiz não deixa de perguntar quando o Ministério Público não comparece na audiência, isso por que o patológico pensamento de que ele pode tudo. O réu é mero objeto no processo e esse pensamento ainda persiste na prática de muitos juízes país a fora, ainda persiste nas veias e pensamentos de muitos julgadores, aqueles que dizem que os meios não importam o que importa são os fins,²⁵ caso demonstrado

Paulo: Atlas, 2013, p. 481. A verdade como apresenta o autor é um “mito” e por isso mera “ilusão”. Ainda explica o autor que conforme “[...] Eliane, o mito é uma história que serve para estabelecer normas humanas e procedimentos. Podemos dizer que o mito da busca da verdade que remonta a sistematização inquisitória de Eymerich fornece uma definição/explicação sobre a estrutura em que o processo penal deve se embasar, legitimando e justificando-a, de forma a colocar como herético qualquer desvio na sua finalidade sagrada de encontrar a verdade.” Ver também: ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11. Versa em sua obra que “Parto, assim, da noção que a conduta posta em julgamento – a imputação – é um fato singular, único, desconhecido e de impossível reconstrução, sendo o processo uma aventura presente de olhar para o passado com o que for possível. O julgamento depende da confluência de diversos fatores lançados no processo e somente se trabalha com expectativas, tendo-se aversão aos platônicos da Verdade Real.”

²³ Notícias propagadas nos veículos de comunicação. Caso da substituição do juiz Flávio Roberto. Processo ficará na mesma vara com juiz substituto. Disponível em: < <http://extra.globo.com/casos-de-policia/processos-de-eike-batista-ficarao-na-mesma-vara-com-juiz-substituto-15569511.html?topico=porsche> > Acesso em: 24 mar 2015. Também: Juiz do caso Eike Batista flagrado com carro Porsche do réu. Disponível em: < <http://m.estadao.com.br/noticias/economia,juiz-do-caso-eike-usa-porsche-do-empresario-diz-advogado,1638816,0.htm> > Acesso em: 24 mar. 2015.

²⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **O juiz e o complexo de Nicolas Marshall**. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11513-11513-1-PB.htm> > Acesso em 6 set. 2014. Destaca o autor que por conta desta sede de segurança, retratada por esta sociedade, "Resultado disso é que os Vingadores Sociais, muitos deles usurpando da parcela de poder estatal que lhes é conferida como Juízes, ou seja, no dever constitucional de garante dos Direitos Fundamentais e Humanos, nem precisam tirar suas becas para ceder espaço ao "Complexo de Nicolas Marshall"; o fazem em suas decisões mediante recursos retóricos aceitos pelo senso comum teórico (Warat), em meras aplicações de lógica dedutiva no âmbito penal." O resultado desta sede de vingança pela sociedade é a de que o acusado apodreça na cadeia e surgindo e alimentando "Vingadores Sociais".

²⁵ Sérgio Moro mantém preso quem não quis confessar, diz advogado de defesa, por Alexandre Facciolla e Juliana Borba. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/sergio-moro-mantem-presos-quem-nao-quis-confessar-acusa-advogado> > Acesso em: 24 mar. 2015. O que fica claro ao ver os noticiários e saber das nuances do caso da "Operação" Chamada de "Lava Jato", tem-se que para conseguir declarações o

recentemente pelas próprias manifestações do juiz Moro da “Operação Lava Jato”.

Por tudo, é estarrecedor a declaração do juiz federal Sérgio Fernando Moro sobre a legalidade de “grampos” na operação “lava jato”, quando diz que *“não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não”*, afirmando, ainda, que *“essas são questões relativas a formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo”*.²⁶

Para eles então “os fins justificam os meios” e por tal entendimento podem descumprir a norma em nome de um bem comum, qual seja, a limpeza da sociedade destes malfeitores, mesmo que para isso seja descumprida a forma no processo, como, por exemplo, o descumprimento da ordem das manifestações no processo penal em sede de Tribunal, quando ocorre a manifestação do Procurador de Justiça após a defesa do acusado realizada por defensor constituído.

A “regra é clara” sendo que o réu se defende de todas as manifestações, logo, por último no processo e não é por que ele migrou para outro âmbito da justiça que o entendimento deveria mudar.

O princípio do contraditório nos clarifica e demonstra o atual quadro da obra, sendo que é a expressão máxima de que vivemos em um Estado Democrático de Direito e que nele impera as amplas garantias fundamentais, sendo este princípio se não a mais importante uma das mais importantes.

A ordem das manifestações em segundo grau de jurisdição também devem seguir o princípio do contraditório, devendo ser a parte mais fraca da situação jurídica que é o réu o último a ser ouvido. Ocorre que neste âmbito da justiça parece que não impera o mesmo entendimento, posto que a defesa faz a sua manifestação e o a acusação por último se manifesta.

A ordem nas manifestações mesmo que pareça não importante passa a ser mais uma

procedimento adotado pelo juiz é de manter preso mesmo sem necessidade pessoas que possam contribuir com a pretensão acusatória. Neste caso em particular não consegue-se distinguir a figura do juiz para a do acusador, pois parece ser a mesma.

²⁶ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. No Estado Democrático de Direito os fins não podem jamais justificar os meios. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/leonardo-yarochewsky-fins-nao-podem-jamais-justificar-meios> > Acesso em: 24 mar. 2015.

demonstração de que há relativização de direitos que não poderiam em hipótese alguma ser suprimidos, como o caso do direito ao amplo contraditório, corolário de um Estado Democrático.

O quadro se piora se for pensado que por conta da necessidade de celeridade, por conta do grande acúmulo de serviço e diminuição de quadros funcionais, aqueles acórdãos que vertem na causa não são produzidos única e exclusivamente pelo Desembargador Relator do caso, mas sim, também, por terceiros como estagiários ou assessores. Verte a decisão já pronta e pouco importando a manifestação da defesa naquele momento da sustentação oral no Tribunal.

Em que pese isso ocorrer o que se repudia é claro tendo em vista que por conta da falta de funcionários e por necessidade de serem céleres os julgamentos atropela-se além desta garantia, qual seja, a do juiz natural²⁷ que é clara a sua ofensa de morte, pois de forma velada não existe o juiz natural por que não é ele que julga. Aqui ocorre um fato interessante: eles mentem que julgam (pois terceirizam seus votos para terceiros decidirem na forma do exemplo acima) e nós sociedade fingimos que acreditamos que eles julgam e que ocorrer a justiça no caso concreto. Embora tudo isso não podemos deixar de lutar pelos direitos dos nossos constituídos.

O Supremo Tribunal Federal – STF – a longa data vem se manifestando quando a ilegalidade da alteração da ordem de manifestação, também em sede de Tribunal, ou seja, não pode haver a alteração dos momentos processuais (manifestações das partes) sem com que ocorra ofensa a ampla defesa e ao contraditório, bem como ao princípio do acusatório.

Em voto o Ministro do STF Xavier de Albuquerque, em julgamento realizado em 12 de dezembro de 1979, publicado no Diário da Justiça em 14 de dezembro do mesmo ano, Recr. 91.661-0 MG, 1ª T., se manifestou quanto à referida ocorrência, vejamos:

[...].

Penso que a prerrogativa de falar por último constitui, para a defesa, manifestação natural da amplitude com que a Constituição garante, do mesmo fato que traduz aplicação do princípio também constitucional,

²⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 257. Conforme o Art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – refere que “toda a pessoa tem o direito de ser ouvida [...] por um juiz ou tribunal [...]”. Também retrata que este juiz ou Tribunal deve ter sido instituído por lei, logicamente prévia, sob pena de permitir-se a criação de um Tribunal para julgar especificamente um caso, ou seja, a *posteriori* ao fato para julgar como convém ao poder. Também é inteligências do Art. 5º, incisos XXXVII e LII da CRFB/88. No caso relatado no texto não há a aplicação do princípio do juiz natural, posto que não é ele o juiz que decide, mas sim seu acessor ou estagiários, estendendo-se a mesma ideologia para o primeiro grau de jurisdição.

da contrariedade do processo criminal.

[...].

Objeta a Procuradoria Geral que não houve prejuízo para o recorrente, ou que não o demonstrou, não se podendo presumi-lo. Para mim, ao invés, tal prejuízo deve presumir-se a dispensa comprovação, de resto incite difícil de ser produzida.

[...].

A longa data a nossa Corte Constitucional tem se manifestado que deve imperar no Estado Democrático de Direito o princípio do acusatório, devendo ser administrado todo o sistema com base neste princípio.

A doutrina refere que a ordem das manifestações em audiências é um problema a ser sanado pela prática forense, incluindo as manifestações em sede de segundo grau de jurisdição devem por óbvio respeitar o mesmo princípio de todo o sistema processual pátrio.

A doutrina, claro que aquela que tem caráter e cunho humanitário, retrata que o STF, por meio de manifestação decidiu que naquele recurso que seja só da acusação deve o Ministério Público se manifestar em fase de sustentação oral em primeiro lugar deixando a defesa por último.²⁸ Ressalta-se ainda que, como antes dito, não podemos fazer a leitura do sistema no que apenas convém, compartimentando a interpretação. Logo, o sistema pátrio é contraditório e é em todo o sistema processual e não apenas em alguns momentos, conveniente para um ou conveniente para o outro.

Ainda, o próprio STF já se manifestou no sentido de que nos memoriais a manifestação da defesa deve ser por último sob pena de nulidade, sendo também nesta mesma manifestação ressaltado que também o mesmo entendimento deve se manter para os casos de sustentação oral, ou seja, primeiro o Ministério Público e após a defesa,²⁹ ou seja, a defesa por último, o que não é o que vemos na lida forense em todos os lugares.

A concluir-se que a forma no processo penal é garantia e por ser garantia não pode ser afastada, tão pouco desrespeitada. A lei é garantia, vertendo dela a forma a ser seguida no processo penal e se descumprida a forma descumprida a lei, logo, desrespeita-se a forma

²⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 145. Decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 87.926, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no Tribunal Pleno, em 2008.

²⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 145. Decisão do STF no Habeas Corpus n. 76.240, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, Dj. 14/8/1998 e RHC n. 104.261, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no Tribunal Pleno, em 2012.

desrespeita-se a lei. Portanto, a forma é limitação do poder punitivo do Estado.³⁰

4 CONCLUSÃO

Que vá tudo para o inferno³¹ as garantias Constitucionais como o *in dubio pro reo*, o princípio do acusatório, a ampla defesa e o contraditório, nada importa para os "moros" que andam espalhados país a fora fazendo a cabeça de muito aluno de direito em assim proceder.

No primeiro capítulo tentou-se abordar a posição de que o juiz não pode, não precisa produzir provas, posto que já houve a longa data a separação do poder de acusar e o de julgar que eram corolário do Estado Inquisitorial, sendo a marca fundamental da Democracia a separação em duas funções, em pessoas distintas.

Já no segundo capítulo tentou-se demonstrar que é também afronta ao princípio do contraditório, desrespeito a ampla defesa, ao princípio do acusatório quando a defesa se manifesta em sustentação oral no Tribunal e logo após ocorre à manifestação da acusação na pessoa do Procurador de Justiça, isso independentemente de ser recurso apenas da acusação, tão pouco a necessidade de demonstração de que há prejuízo para a defesa por que o descumprimento da norma já é um prejuízo para a defesa assim como para toda a sociedade.

Tentou-se ao longo do trabalho demonstrar que a “forma” no processo penal deve ser reconhecida como garantia fundamental e por conta disso ser ela inalienável, ou seja, a lei é garantia e a “forma” está na lei, logo, se desrespeita a “forma” desrespeita-se a lei, desrespeitando-se a lei desrespeita-se a vontade da maioria no parlamento. A forma é a limitação do poder do Estado garantido que o acusado trabalhe com regras do jogo clara, sem trapanças e sem a maquiavélica necessidade de demonstrar que com o descumprimento da “forma” teve ele prejuízo, tornando-se assim óbvio.

Claro que vivemos uma época de populismo midiático e de grande encarceramento. A mídia vende, e muito bem, a sensação do caos e a necessidade de termos muitos “moros” que surgem como salvadores da pátria, mesmo que para isso tenha eles que tomar posição diversa daquele definida na Constituição de que o juiz é o garantidor dos direitos fundamentais.

³⁰ LOPES Jr., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11.

³¹ ROSA, Alexandre. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal / Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khaled Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 9 e 10. O “*in dubio pro reo*” corolário do sistema processual democrático passa a ser, conforme autor, transfigurado para o in “*dubio pro hell*”. Ainda indica que: “Para a obra introspectiva inquisitorial, não existem formas nem termos definidos; vale-se do tempo necessário e de uma técnica flexível, improvisada em casos individuais, com ausência de qualquer tensão dialética.” Logo, a forma é flexibilizada justamente para que no processo tudo possa ser feito sem demais preocupações, muito menos a possibilidade de qualquer diálogo que seja o contrário.

Vive-se um momento peculiar em nossa sociedade e por conta disso em nosso processo penal, momento este de que tudo é possível com base no interesse da sociedade(?), interesses estes propagados pela mídia como sendo interesses sociais, quando não interesses inculcados dia a dia pela própria mídia que vende manchetes de que a criminalidade tomou conta do país. Agora com a onda da imoralidade política tudo passa a ser permitido quando se trata da caça as bruxas realizadas pelo juiz salvador, da perseguição aos maus que cometem crimes, que são imorais e vão de encontro aos interesses desta sociedade que é pura e “limpinha”.

Surgem então juízes como antes dito com complexo de “MacGyver” que tiram a carta da manga e resolvem os problemas do processo penal com a mágica atuação de extirpar direitos e garantias do acusado, iniciando pela liberdade o que faz com que a defesa seja totalmente limitada, já que o acusado está preso. Também aparecem aqueles juízes com complexo de “Nicolas Marshall” e saem às ruas caçando aqueles delinquentes que a sociedade tanto quer ver o fim, isolados, presos, afastados do seu núcleo.

Para tomar tais posições os juízes relativizam direitos, flexibilizam formas processuais, tudo com o bom motivo de garantir a limpeza social necessária, demonstrando assim que fazem aquilo que o legislador e a polícia não conseguiram fazer que é afastar a corja de nós.

REFERÊNCIAS

- CASTILHOS, Tiago Oliveira de. **Prisão cautelar e prazo razoável**. Curitiba: Juruá, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Garantías: La ley del más débil**. Prólogo de Perfecto Andrés Ibáñez. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Roma: Madri: Trotta. 2004.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San Jose da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., rev. atual. e ampl., 2. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe: obra completa com comentários de Napoleão Bonaparte e Rainha Cristina da Suécia**. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. I. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.
- _____, LOPES Jr., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____, **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROSA, Alexandre. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal / Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khaled Junior**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- STRECK, Lenio, em coluna para o sítio “Empório do Direito”, disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/a-katchanga-real-e-o-paradoxo-da-interpretacao-desvelando-as-obviedades-do-obvio-por-lenio-streck/> > Acesso em: 18 mar 2015.
- YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. No Estado Democrático de Direito os fins não podem jamais justificar os meios. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/leonardo-yarochewsky-fins-nao-podem-jamais-justificar-meios> > Acesso em: 24 mar. 2015.

Caso da substituição do juiz Flávio Roberto. Processo ficará na mesma vara com juiz substituto. Disponível em: < <http://extra.globo.com/casos-de-policia/processos-de-eike-batista-ficarao-na-mesma-vara-com-juiz-substituto-15569511.html?topico=porsche> > Acesso em: 24 mar 2015.

Revista Galileu. 30 anos de MacGyver: desvendamos seus truques. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/03/30-anos-de-macgyver-desvendamos-alguns-de-seus-truques.html> > Acesso em: 14 marc. 2015.

Juiz do caso Eike Batista flagrado com carro Porsche do réu. Disponível em: < <http://m.estadao.com.br/noticias/economia,juiz-do-caso-eike-usa-porsche-do-empresario-diz-advogado,1638816,0.htm> > Acesso em: 24 mar. 2015.

Sérgio Moro mantém preso quem não quis confessar, diz advogado de defesa, por Alexandre Facciolla e Juliana Borba. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/sergio-moro-mantem-presos-quem-nao-quis-confessar-acusa-advogado>> Acesso em: 24 mar 2015.